

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 13/772

Aprovado em 10 1772 aprova-se a prestação de prova parcial em segunda chamada, é Valdilson dos Santos Araújo, na Faculdade de Direito de São Bernardo do Garapo, tendo vista o 1º do artigo 29 de seu Regimento.

PROCESSO CEE - n° 1494/71

INTERESSADO - VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

ASSUNTO - Solicita autorização para fazer em 2ª chamada, a 2º prova parcial da Cadeira de Direito Civil do 3º ano, da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU.

RELATOR - Conselheiro MOACYR E. VAZ GUIMARÃES

Histórico:

O aluno Valdilson dos Santos Araújo, matriculado no 4-2 ano da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, recorre a este Conselho de decisão do diretor da escola que indeferiu pedido seu para fazer 2ª chamada de prova de Direito Civil, dependência do 32 ano.

O interessado alegou, ao fazer o pedido, que deixara de comparecer ao exame em virtude de se encontrar internado para tratamento de saúde conforme comprovação documentada que anexou.

O ilustre diretor da Faculdade, invocando o disposto no artigo 29 do regimento da Escolar indeferiu o podido de 2ª chamada com o seguinte despacho?

" Reza o artigo 2-9 do Regimento da Faculdade: é obrigatório o comparecimento do aluno as provas referidas neste capítulo, implicando sua ausência na atribuição de nota "0" (zero)"- O capítulo em apreço se refere às provas parciais. Infelizmente não é possível deferir o requerimento de fls. 2, não em face do citado artigo 29 como também por que a concessão seria perigoso precedente. Alias requerimento da mesma natureza já foi indeferido em casos semelhantes.

O aluno já esta aprovado no quarto ano e, não fara a dependência, poderia matricular-se no quinto ano.

Fundamentação:

O ilustre diretor da Faculdade de Direito de São

que transcreveu em seu despacho

Mas, o §. 12 do mesmo artigo estabelece:

" § 12 - Ao aluno que não comparece a qualquer dar: prova por motivos justificados a juízo do Diretor, poderá ser concedida segunda chamada, se a requerer no prazo de cinco (5) dias'."

Assim, o aluno, pelos documentos que apresentou, provou haver motivo justificado, realmente de força maior, que à sua pretensão.

Ê certo que o referido parágrafo 12 do artigo 29, estabelece o prazo de 5 dias para a efetivação do requerimento. A não observância desse prazo poderia também, estar condicionada ao mesmo motivo de força maior, no caso do tratamento se ter prolongado, o que dependeria de comprovação.

Acontece, porém, que esse aspecto formal não fez parte de despacho denegatório.

O requerimento do aluno foi aceito, protocolado, e a decisão prende, como se viu ao "caplub" do artigo 29 do Regimento.

Conclusão:

Diante do exame dos autos, e tendo em vista a situação do aluno em fim do curso e os estritos do despacho do diretor da Faculdade nossa e no sentido de ser autorizada ao aluno Valdilson dos Santos Araújo a prestação, em 23 chamada da prova parcial de Direito Civil do 3e ano, dependência.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 10 de janeiro de 1972.

as) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente

Conselheiro MOACYR E. VAZ GUIMARÃES - Relator A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro Moacyr E, Vaz Guimarães,

Presentes os Conselheiros:

Pe. Aldemar Moreira, Laerte Ramos de Carvalho, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo A, Bandeira de Mello e Vlademir Pereira.